

A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO: desafios e perspectivas atuais¹

THE EVOLUTION OF THE CONCEPT OF FAMILY IN BRAZILIAN LAW: current challenges and perspectives

Amanda Daynathan Maciel Fagundes²

Victor Cardoso Cruz³

Maressa de Melo Santos⁴

RESUMO

O presente estudo perscruta as alterações no conceito de família no Brasil, concentrando-se nas alterações promovidas pela Constituição de 1988 e pelo Código Civil de 2002. Nesse sentido, tem por objetivo examinar como o Direito de Família se ajusta às novas formações familiares, tais quais as uniões homoafetivas, monoparentais e reconstituídas, dentre outras. Sob essa ótica, emprega-se uma metodologia bibliográfica para analisar a legislação atual e sua habilidade de salvaguardar essas modalidades de família. Contudo, nota-se que, mesmo com os progressos, ainda existem falhas no reconhecimento de famílias alternativas e na definição das obrigações de padrastos e madrastas. Portanto, evidencia-se que são necessárias atualizações legislativas para assegurar a inclusão e a proteção dos diversos modelos de família, a fim de que impulsionem uma legislação que corresponda às demandas atuais da sociedade brasileira.

Palavras-chave: Direito de família. Estruturas familiares. União homoafetiva. Família monoparental.

ABSTRACT

This study examines the changes in the concept of family in Brazil, focusing on the changes promoted by the 1988 Constitution and the 2002 Civil Code. In this sense, it aims to examine how Family Law adjusts to new family formations, such as which are same-sex, single-parent and reconstituted unions, among others. From this perspective, a bibliographic methodology is used to analyze current legislation and its ability to safeguard these family types. However, it is noted that, even with progress, there are still flaws in the recognition of alternative families and in defining the obligations of stepfathers and stepmothers. Therefore, it is clear that legislative updates are necessary to ensure the inclusion and protection of different family

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Centro Universitário Mais - Unimais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no segundo semestre de 2024.

² Acadêmico(a) do 10º Período do curso de Direito pelo Centro Universitário Mais - Unimais. E-mail: amandafagundes@aluno.facmais.edu.br

³ Acadêmico(a) do 10º Período do curso de Direito pelo Centro Universitário Mais - Unimais. E-mail: victor@aluno.facmais.edu.br

⁴ Professora Orientadora. Especialista em Direito Internacional Aplicado. Docente do Centro Universitário Mais - Unimais. e-mail: maressa@facmais.edu.br

models, in order to promote legislation that corresponds to the current demands of Brazilian society.

Keywords: Family law. Constitution. Family structures. Homosexual unions. Single-parent family.

1 INTRODUÇÃO

As famílias brasileiras têm experimentado mudanças significativas ao longo dos anos, as quais refletem os avanços tecnológicos, as transformações culturais e as transformações sociais. Nesse entendimento, novas formas de família têm desafiado o conceito tradicional de família, contribuindo para a diversidade de arranjos familiares na sociedade contemporânea. Além disso, é ressaltada a importância de ajustar a legislação brasileira para assegurar a proteção dos direitos individuais e familiares diante dessas mudanças, bem como possibilidades futuras para, de forma efetiva, reconhecer e incluir diferentes estruturas familiares na legislação vigente.

Em face das crescentes transformações nos sistemas familiares, nos últimos anos têm ocorrido mudanças significativas em decorrência de avanços tecnológicos, transformações culturais e movimentos sociais. Desse modo, conceitos tradicionais são desafiados por essas mudanças que impactam diretamente no entendimento jurídico acerca da instituição familiar. As transformações supracitadas, no contexto brasileiro, suscitam questionamentos sobre a eficácia da legislação atual para abordar a diversidade de estruturas familiares que compõem a sociedade contemporânea.

Nessa conjuntura, a ausência de atualização legislativa pode causar lacunas que impactam a proteção dos direitos individuais e familiares, além de disputas legais que dificultam a implementação de medidas adequadas para lidar com a diversidade dos tipos familiares, o que desafia a eficácia do sistema judiciário em garantir a segurança e proteção dos direitos das famílias, alinhados aos valores contemporâneos.

Nas últimas décadas, o Brasil vem passando por significativas mudanças em seus modelos familiares, as quais foram impulsionadas por diversos fatores, dentre eles os culturais e socioeconômicos. Essas mudanças trouxeram novos desafios para a aplicação da legislação e sua eficiência, especialmente no que tange o acesso à justiça, à proteção dos direitos individuais e familiares e à resolução de conflitos.

Nesse contexto, é relevante analisar até que ponto a legislação brasileira tem se adequado e até onde ela está conseguindo reagir adequadamente às inúmeras demandas que chegam frequentemente ao judiciário. Para tanto, este trabalho tem como objetivo central investigar a eficiência da aplicação prática das leis familiares brasileiras, tendo em vista a capacidade do poder judiciário de garantir o acesso à justiça.

Além disso, o presente artigo vem fazer uma busca para identificar as principais mudanças ocorridas nas estruturas familiares no Brasil em suas últimas décadas, tendo em vista os aspectos socioeconômicos e culturais. Por fim, se propõe a sugerir possíveis atualizações legislativas ou públicas que possam vir a auxiliar a legislação familiar e suas necessidades contemporâneas.

Sob essa ótica, o presente artigo torna-se viável por ser feito com base em uma pesquisa bibliográfica e documental, devido à disponibilidade de fontes legais e

jurisprudências, bem como de recursos metodológicos para análise e interpretação dessas fontes. O tema também é de grande pertinência devido a sua conexão com o Direito de Família, que é essencial para regular as relações familiares na sociedade.

Em síntese, este estudo contribui significativamente para o avanço do conhecimento no campo do Direito de Família. Identificando lacunas e propondo recomendações para aprimorar a legislação, o estudo pode ter um impacto positivo no desenvolvimento futuro das leis e políticas relacionadas à proteção das famílias no Brasil.

2 O CONCEITO TRADICIONAL DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO E SUAS TRANSFORMAÇÕES COM O PASSAR DO TEMPO

No direito brasileiro, historicamente, o conceito de família sempre fundamentou-se em um modelo tradicional, focado no matrimônio oficial entre homem e mulher e na criação de filhos biológicos. Esse modelo sustentou-se ao longo de séculos, principalmente com o respaldo das normas do Código Civil de 1916, que reconheciam como legítima a família formada pelo matrimônio e pela realiação heterossexual (Madaleno, 2021).

Com a evolução das dinâmicas familiares, a função da família na vida de seus membros tem se expandido para além dos tradicionais papéis sociais. Nesse sentido, Dias aponta que:

[...] a família passou a desempenhar um papel instrumental na realização dos interesses afetivos e existenciais de seus membros. Neste cenário de grande mobilidade das estruturas familiares, estão sendo criadas novas maneiras de coexistir (2021, p. 442; 444).

Outrossim, a estrutura da família tem passado por profundas transformações ao longo do tempo, especialmente no que diz respeito ao papel do afeto nas relações familiares. Nesse contexto, ressalta-se que:

[...] a família contemporânea encontra sua realização no seu grupo e, dentro deste grupo familiar, cada um de seus integrantes encontra na convivência solidária e no afeto o valor social e jurídico que a família exerce no desenvolvimento da sociedade e do Estado (Madaleno, 2021, p. 24).

O conceito convencional de família fundamenta-se nas relações de consanguinidade e afinidade, com o casamento se sobressaindo como a principal fonte de responsabilidades familiares. Historicamente, a família era percebida como uma entidade fundamentada no matrimônio oficial entre um homem e uma mulher, constituindo este, o centro das regras jurídicas. Contudo, à medida que o tempo avança e as mudanças sociais ocorrem, a concepção de família se expandiu para englobar outros tipos de vínculos, como a união estável e as relações extraconjugais, anteriormente negligenciadas pelo Código Civil de 1916 (Dias, 2021). Segundo Flávio Tartuce (2024, p. 382):

[...] a interpretação do art. 226, § 3.º, da CF/1998, gerou intensos debates e resultou em duas correntes bem definidas na doutrina e jurisprudência. A primeira corrente defendia que a união de pessoas do mesmo sexo não constituía uma entidade familiar, pois o texto constitucional mencionava explicitamente homem e mulher.

No entanto, a corrente majoritária na doutrina e jurisprudência nacional argumentava a favor da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade para reconhecer as uniões homoafetivas como entidades familiares. Maria Berenice Dias, uma defensora destacada dessa corrente, destaca que “a Constituição estabelece o respeito à dignidade humana e à igualdade perante a lei” (Tartuce, 2024, p. 385).

Conforme o Código Civil de 1916, a família era vista como uma entidade monogâmica e heteronormativa, formada apenas por meio do matrimônio. Portanto, o conceito de família se originava de princípios religiosos e filosóficos, os quais enfatizavam a estabilidade e a hierarquia dentro da família. Desse modo, por ser o único meio legal para formar uma família, o casamento era considerado um sacramento inseparável (Dias, 2021).

Como pontua Gonçalves, (2023, p.17), citando a influência cristã, “o casamento foi elevado à dignidade de um sacramento pela Igreja, consolidando a ideia de indissolubilidade da união”.

Ao longo dos anos, essa estrutura começou a ser colocada em dúvida. A sociedade começou a aceitar, mesmo que de forma gradual, novas configurações familiares e a questionar a inflexibilidade do modelo convencional. O surgimento de novas ideias sobre direitos individuais, igualdade de gênero e diversidade sexual também contribuiu para o distanciamento da visão tradicional da família como a única forma válida/oficial de união.

2.1 A Constituição Federal de 1988 e o Direito de Família

Anteriormente, na Constituição Federal, havia uma concepção de tradicionalidade, bem como a família sendo formada apenas pela união de um homem e uma mulher, configurando o alicerce da sociedade. Isso era um exemplo clássico da sociedade antiga, que tinha como base seus costumes e religiões. Esse modelo de família se deu devido a ideia de que era necessária a procriação para que houvesse a perpetuação da linhagem familiar (Tartuce, 2024).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 3º define que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família” (Brasil, 1988, [s.p.]).

A Carta Magna também representou um divisor de águas na mudança do entendimento de família no Brasil. Pela primeira vez, a Constituição descartou o valor da dignidade humana e reconheceu, como entidade familiar, não somente a família formada pelo matrimônio, mas também a união estável e as famílias monoparentais.

Esta alteração demonstrou uma maior atenção aos direitos fundamentais e à diversidade das relações familiares, com o objetivo de incluir e salvaguardar variadas configurações familiares. Portanto, a Constituição de 1988 quebrou com os padrões convencionais e introduziu novos princípios ao direito familiar, destacando a igualdade entre os filhos, a liberdade de escolha dos indivíduos em suas interações e a dignidade humana como um componente fundamental.

Por fim, a Constituição Federal de 1988 marcou uma verdadeira transformação no direito familiar ao consagrar o pluralismo familiar, admitindo a presença de diversos arranjos familiares além do matrimônio convencional. Este pluralismo abrange a união estável e as famílias monoparentais, que passaram a ter

proteção legal, garantindo a paridade de direitos entre homens e mulheres na sociedade matrimonial e rompendo com conceito tradicional de família patriarcal.

2.2 O Código Civil de 2002 e as Mudanças Necessárias

O Código Civil de 2002 foi um avanço significativo na adaptação das leis do Brasil às mudanças sociais impulsionadas pela Constituição de 1988. Dentre as alterações relevantes, destaca-se a paridade de direitos entre filhos, sejam eles biológicos, adotados ou nascidos fora do matrimônio.

A referida mudança espelha o novo conceito de família, que já não se fundamenta em vínculos estritamente sanguíneos ou no matrimônio oficial. Adicionalmente, o Código Civil introduziu novas regras sobre a união estável e outras formas de convivência familiar, reconhecendo a presença de vários arranjos familiares e a necessidade de salvaguardar tais formas de convivência (Dias, 2016).

O Código Civil de 2002 introduziu significativas alterações que reforçam as alterações feitas pela Constituição de 1988. A união estável foi reconhecida como uma entidade familiar e os direitos dos filhos legítimos e adotivos foram equiparados, independentemente de terem sido concebidos dentro ou fora do matrimônio. Ademais, o Código Civil estabelece a igualdade jurídica entre os cônjuges, seja nas relações pessoais ou patrimoniais, abolindo o antigo poder marital e exaltando a dignidade de ambos os integrantes do matrimônio.

Assim, com a implementação do Código Civil de 2002, ocorreram alterações significativas no campo do Direito de Família, espelhando a progressão das leis sociais e constitucionais.

Uma das inovações mais significativas do Código foi a implementação de princípios de igualdade entre os cônjuges, definindo que ambos têm a obrigação de auxiliar no sustento e no bem-estar familiar, independentemente do regime de bens escolhido.

Conforme a Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 Institui o Código Civil (2002), “Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família” (Brasil. 2002, [s.p.]).

Outra alteração significativa introduzida pelo Código Civil de 2002 foi a possibilidade de terminar o casamento por meio do divórcio, sem a exigência de uma separação judicial prévia. A Emenda Constitucional nº 66 de 2010 modificou o artigo 226 da Constituição, removendo os prazos e condições para o divórcio. Isso simplificou o término formal do casamento e reflete a nova situação de dissolução dos vínculos conjugais no Brasil.

Ademais, proporcionou maior proteção aos filhos, seja em relação à sua custódia e salvaguarda patrimonial, seja no direito de reconhecimento de paternidade e convivência familiar, independentemente do estado civil dos pais. Ademais, ocorreu um reconhecimento mais explícito da união estável como entidade familiar, definindo que ela confere direitos e obrigações similares aos do matrimônio civil.

Essas mudanças foram um progresso notável na identificação da diversidade de configurações familiares e na adequação da lei às novas configurações familiares existentes na sociedade atual fortalecendo, assim, um sistema legal mais inclusivo e menos conservador.

3 A MUDANÇA PARADIGMÁTICA NAS ESTRUTURAS FAMILIARES AO LONGO DOS ANOS E AS TRANSFORMAÇÕES JURÍDICAS NO DIREITO DE FAMÍLIA

3.1 A Inclusão das Famílias Paralelas no Ordenamento Jurídico

As famílias paralelas constituem um obstáculo ao sistema judiciário convencional, pois essas relações coexistem com a ideia de monogamia, que é resguardada pela lei brasileira. No entanto, o reconhecimento dessas famílias se fortaleceu à medida que o direito das famílias começou a adotar uma perspectiva mais inclusiva, centrada nos vínculos emocionais e no comprometimento recíproco entre os participantes. Este reconhecimento faz parte de um processo constante de ajuste das leis às realidades sociais, que se transformam continuamente.

A incorporação de famílias alternativas, como o concubinato e outras modalidades de relações não convencionais é o resultado das transformações sociais que questionam o modelo convencional de matrimônio. Apesar do sistema jurídico brasileiro ainda ser conservador em relação à monogamia, algumas decisões judiciais e legislações têm progredido no reconhecimento e salvaguarda dos direitos oriundos de relações afetivas.

Contudo, a situação jurídica começou a mudar à medida que os tribunais começaram a validar o direito de companheiras e companheiros em uniões paralelas de reivindicar direitos patrimoniais, tais como a divisão de propriedades. Isso se deu, principalmente, pelo entendimento de que essas uniões, mesmo não sendo válidas sob a perspectiva do casamento convencional, criavam vínculos afetivos e econômicos que não podiam ser negligenciados.

Gonçalves (2023, p. 21) destaca que, embora as famílias paralelas ainda não estejam completamente consolidadas no ordenamento jurídico, “tem havido decisões judiciais que reconhecem direitos patrimoniais, especialmente em casos de união estável simultânea”.

No entanto, a validação das famílias paralelas é alvo de discussões, principalmente porque esse tipo de união frequentemente implica a quebra da confiança e dos deveres matrimoniais, como a fidelidade. Certos especialistas em direito sustentam que a atribuição de direitos em uniões paralelas pode debilitar o princípio da monogamia e fomentar relações informais fora da lei. No entanto, a realidade social e as mudanças nas relações emocionais fomentam a discussão sobre a necessidade de uma legislação mais inclusiva para essas circunstâncias, com o objetivo de salvaguardar direitos e reduzir conflitos.

Em algumas decisões, o Supremo Tribunal Federal (STF) ainda não admite a existência de uniões simultâneas, mantendo ainda em mente o princípio da monogamia. O Recurso Extraordinário nº. 1.045.273 de Sergipe (2020) mostra claramente esse tipo de decisão em prática.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão constitucional em jogo neste precedente com repercussão geral reconhecida é a possibilidade de reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis paralelas, e o conseqüente rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes - independentemente de serem relações hétero ou homoafetivas. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem precedentes no sentido da impossibilidade de reconhecimento de união estável, em que um dos conviventes estivesse paralelamente envolvido em

casamento ainda válido, sendo tal relação enquadrada no art. 1.727 do Código Civil, que se reporta à figura da relação concubinária (as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato). 3. É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida. Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil). 4. A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserta no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos. 5. Tese para fins de repercussão geral: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

No entanto, ainda existe um longo caminho a ser percorrido na regulamentação legal específica para esse tipo de família. Este é um dos maiores desafios do Direito de Família atual, que deve harmonizar a salvaguarda dos direitos dos envolvidos com o cumprimento dos princípios éticos e morais que orientam a sociedade.

3.1.1 A Proteção de Famílias Monoparentais e Reconstituídas

Consoante as recentes mudanças legislativas e jurisprudenciais, as famílias monoparentais, compostas por apenas um dos pais e seus filhos, e as famílias reconstituídas, que surgem após um novo matrimônio ou união estável, receberam maior proteção (Madaleno, 2021). Anteriormente, a ênfase do direito familiar estava na família nuclear convencional, porém, com as transformações sociais, essas novas configurações familiares começaram a ter a proteção legal adequada. A lei começou a dar importância ao afeto e ao cuidado, sem considerar a estrutura familiar, assegurando a esses grupos o direito à proteção do Estado e à dignidade.

O direito de família tem conferido cada vez mais proteção às famílias monoparentais e reconstituídas, especialmente após a Constituição de 1988, que expandiu o conceito de família. A proteção jurídica garante a valorização dos vínculos emocionais, independentemente do arranjo familiar. O Código Civil de 2002 também deu um passo significativo ao valorizar essas famílias, garantindo os direitos dos filhos e dos pais envolvidos.

Madaleno destaca que “famílias monoparentais são usualmente aquelas em que um progenitor convive e é exclusivamente responsável por seus filhos

biológicos, socioafetivos ou adotivos” (Madaleno, 2021, p. 27). Isto é, famílias monoparentais consistem em um único progenitor, seja ele pai ou mãe, encarregado de educar os filhos. Esta configuração familiar pode surgir de várias circunstâncias, tais como o divórcio, a separação, a adoção unilateral ou até mesmo a decisão de mães solteiras de educar seus filhos sem a participação do outro progenitor.

A proteção das famílias monoparentais é crucial para assegurar os direitos tanto do progenitor, quanto dos filhos. Além de reconhecer a existência dessas famílias, a legislação brasileira expandiu a proteção social através de políticas públicas de assistência e benefícios, tais como o direito à pensão alimentícia, guarda e convivência. Gonçalves, (2023, p.72) destaca que “a proteção oferecida pela Constituição às famílias monoparentais evidencia a preocupação com o bem-estar dos filhos e o dever parental, sem considerar a presença de ambos os pais”.

Em contrapartida, as famílias reestruturadas, formadas após o término de um casamento ou união estável, normalmente envolvem novos matrimônios ou uniões em que os filhos de relacionamentos anteriores coexistem com padrastos, madrastas e, eventualmente, meio-irmãos.

Madaleno define a família reconstituída como “estrutura familiar originada em um casamento ou uma união estável de um par afetivo, em que um deles ou ambos os integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou de uma relação informal precedente” (Madaleno, 2021, p. 24).

Essas famílias lidam com desafios particulares no que diz respeito à convivência, custódia e direitos de sucessórios. No Brasil, a lei já estabelece mecanismos para proteger os direitos dos filhos de diversas uniões, contudo, ainda há espaços a serem preenchidos para garantir uma coexistência harmoniosa e saudável.

Por exemplo, a guarda compartilhada representou um avanço significativo para as famílias reconstituídas, uma vez que possibilita que os dois pais biológicos permaneçam em contato com os filhos, mesmo após o término do relacionamento conjugal. A guarda compartilhada é um sistema jurídico que assegura a ambos os pais direitos e obrigações iguais na educação dos filhos, mesmo após o término do casamento ou divórcio. Neste modelo, os pais discutem e tomam decisões cruciais sobre a vida da criança, incluindo questões de educação, saúde e atividades.

Contudo, a incorporação de novos parceiros ou consortes na composição familiar pode gerar obstáculos em relação à convivência e à partilha de responsabilidades. Neste enquadramento, a lei procura garantir que o interesse superior da criança seja sempre o guia para as decisões, conforme estipulado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conforme seu artigo 17:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

3.1.2 A Luta pelos Direitos das Famílias Homoafetivas

A batalha pelos direitos das famílias homoafetivas no Brasil ilustra claramente como o Direito de Família se moldou às novas circunstâncias sociais nas últimas décadas. Até o começo do século XXI, a sociedade brasileira não reconhecia legalmente as relações homoafetivas e os casais do mesmo sexo encontravam enormes obstáculos para reivindicar direitos patrimoniais, previdenciários e,

principalmente, para reconhecer a própria união como uma entidade familiar (Tartuce, 2024).

A evolução da jurisprudência e da legislação foi impulsionada por decisões progressistas do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, gradualmente, possibilitaram o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares. Este reconhecimento representa um ponto crucial na história brasileira, culminando com a decisão do STF em 2011 e a Resolução do CNJ n. 175/2013:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Ato Normativo no 0002626-65.2013.2.00.0000, na 169ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de maio de 2013; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos acórdãos prolatados em julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF, reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo; CONSIDERANDO que as referidas decisões foram proferidas com eficácia vinculante à administração pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário; CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do RESP 1.183.378/RS, decidiu inexistir óbices legais à celebração de casamento entre pessoas de mesmo sexo; CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça, prevista no art. 103-B, da Constituição Federal de 1988; RESOLVE:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Esta decisão representou um divisor de águas na história do Direito Familiar, pavimentando o caminho para a aprovação, em 2013, da Resolução nº 175 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa resolução proíbe os cartórios de todo o Brasil de se negarem a realizar casamentos civis entre pessoas do mesmo sexo. Esta conquista representou um progresso significativo na batalha por direitos completos para as famílias homoafetivas.

No entanto, as famílias homoafetivas ainda enfrentam obstáculos, principalmente relacionados ao preconceito social e aos obstáculos na adoção de crianças. Apesar de a lei brasileira já ter se ajustado para reconhecer e resguardar essas famílias, o procedimento de adoção por casais homoafetivos, por exemplo, ainda é marcado por preconceitos em certos setores da sociedade e do próprio sistema judicial.

Ademais, a aplicação uniforme do reconhecimento de direitos sucessórios e patrimoniais nem sempre é alcançada, havendo uma batalha constante por uma legislação mais sólida e completa que garanta a igualdade total entre famílias homoafetivas e heteroafetivas. Com o progresso da jurisprudência, espera-se que as dificuldades jurídicas e sociais que essas famílias enfrentam tornem-se cada vez mais ultrapassadas. No entanto, os desafios futuros ainda envolvem a solidificação de direitos e a aceitação social total deste modelo de família.

3.1.3 A Despatrimonialização do Direito de Família

Outro ponto crucial no Direito de Família atual é o aumento da despatrimonialização das relações familiares, isto é, a valorização dos laços emocionais e da dignidade humana, em detrimento dos aspectos patrimoniais. Isso evidencia uma alteração na percepção da família pela sociedade e pelo direito (Dias, 2021).

Sob esse viés, este processo de despatrimonialização é caracterizado pela exaltação dos vínculos emocionais, que agora desempenham um papel crucial na formação das famílias. Assim, ao dar prioridade ao afeto em detrimento do patrimônio, a Lei enfatiza a relevância do convívio familiar para o crescimento dos indivíduos e da sociedade em geral.

Sob essa ótica, o Direito de Família tem se desenvolvido para satisfazer as demandas de uma sociedade diversa, na qual os interesses pessoais e emocionais prevalecem sobre os aspectos econômicos. Tal movimento é crucial para assegurar que o sistema legal resguarde as novas formações familiares de forma justa e igualitária.

4 PRINCIPAIS DECISÕES JUDICIAIS RELACIONADAS AO DIREITO DE FAMÍLIA E DESAFIOS FUTUROS FRENTE À DIVERSIDADE FAMILIAR

No Brasil, o Direito de Família tem sido formado por uma série de decisões jurídicas relevantes que elucidam as transformações sociais e a variedade das configurações familiares. O reconhecimento de novas configurações familiares, tais como uniões homoafetivas, famílias reconstituídas e monoparentais têm desafiado a interpretação jurídica convencional, obrigando o Poder Judiciário a ampliar a proteção legal para cobrir uma variedade mais ampla.

Diante das transformações sociais, o reconhecimento das uniões homoafetivas pelo STF em 2011 representou uma mudança paradigmática na concepção de família no Brasil. Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, o Supremo Tribunal Federal interpreta a Constituição de 1988 de maneira progressista, reconhecendo que a união estável entre pessoas do mesmo sexo deve ser considerada entidade familiar.

Esse posicionamento reafirmou a necessidade de proteger os direitos fundamentais, com a igualdade e a dignidade da pessoa humana, promovendo a inclusão dessas famílias no ordenamento jurídico e garantindo-lhes direitos equiparados aos das uniões heterossexuais, tais como herança, previdência e adoção.

Esta decisão representou um avanço significativo na integração das famílias homoafetivas no sistema legal, preenchendo um vazio histórico, em que essas uniões eram marginalizadas ou invisíveis. O Supremo Tribunal Federal defendeu que o artigo 226 da Constituição de 1988 salvaguarda o princípio da dignidade humana e da igualdade, princípios que devem ser aplicados de forma igualitária às famílias homoafetivas.

Outra medida significativa foi a confirmação do direito de adoção para casais homoafetivos. Apesar de a lei brasileira não proibir explicitamente a adoção por casais homossexuais, já houve resistências no passado. Contudo, a Corte Suprema de Justiça (STJ) confirmou a possibilidade de casais homoafetivos adotarem crianças, fundamentando-se no princípio do melhor interesse da criança. Um exemplo é o Recurso Especial n.º 889.852/RS (2010):

EMENTA DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA. 1. A questão diz respeito à possibilidade de adoção de crianças por parte de requerente que vive em união homoafetiva com companheira que antes já adotara os mesmos filhos, circunstância a particularizar o caso em julgamento. [...] 3. O artigo 1º da Lei 12.010/09 prevê a "garantia do direito à convivência familiar a todas e crianças e adolescentes". Por sua vez, o artigo 43 do ECA estabelece que "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos". 4. Mister observar a imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque está em jogo o próprio direito de filiação, do qual decorrem as mais diversas consequências que refletem por toda a vida de qualquer indivíduo. 5. A matéria relativa à possibilidade de adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a proteção dos direitos das crianças, pois são questões indissociáveis entre si. [...] 7. Existência de consistente relatório social elaborado por assistente social favorável ao pedido da requerente, ante a constatação da estabilidade da família. Acórdão que se posiciona a favor do pedido, bem como parecer do Ministério Público Federal pelo acolhimento da tese autoral. 8. É incontroverso que existem fortes vínculos afetivos entre a recorrida e os menores – sendo a afetividade o aspecto preponderante a ser sopesado numa situação como a que ora se coloca em julgamento. [...] 10. O Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade fenomênica. Vale dizer, no plano da "realidade", são ambas, a requerente e sua companheira, responsáveis pela criação e educação dos dois infantes, de modo que a elas, solidariamente, compete a responsabilidade. 11. Não se pode olvidar que se trata de situação fática consolidada, pois as crianças já chamam as duas mulheres de mães e são cuidadas por ambas como filhos. Existe dupla maternidade desde o nascimento das crianças, e não houve qualquer prejuízo em suas criações. 12. Com o deferimento da adoção, fica preservado o direito de convívio dos filhos com a requerente no caso de separação ou falecimento de sua companheira. Asseguram-se os direitos relativos a alimentos e sucessão, viabilizando-se, ainda, a inclusão dos adotados em convênios de saúde da requerente e no ensino básico e superior, por ela ser professora universitária.[...] 15. Recurso especial improvido.

A confirmação de que casais homoafetivos podem proporcionar um ambiente familiar estável e afetivo representou um triunfo não apenas para os direitos LGBTQIA+, mas também para as crianças que se beneficiam dessa inclusão. O Superior Tribunal de Justiça reiterou que a orientação sexual dos adotantes não deve ser um fator determinante para a aprovação ou rejeição do pedido de adoção, contanto que sejam atendidas as necessidades e o bem-estar da criança.

A regulamentação da guarda compartilhada, estabelecida pela Lei nº 11.698/2008 e reforçada pela Lei nº 13.058/2014, tornou-se a norma em situações de divórcio. Antes dessa lei, era comum a guarda unilateral, onde um dos pais era o principal responsável pela criação, resultando frequentemente em conflitos após o divórcio (Brasil, 2014).

Com a guarda conjunta, os pais dividem igualmente as responsabilidades na criação e educação dos filhos, não importando o local onde a criança vive. Esta ação

tem como objetivo promover o equilíbrio entre os direitos dos pais e garantir que a criança tenha um relacionamento saudável com ambos, sempre levando em conta o melhor interesse da criança, um dos princípios básicos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990).

Apesar do Direito de Família brasileiro ter progredido consideravelmente no reconhecimento de novas configurações familiares, os obstáculos ainda persistem. A Legalização de famílias paralelas (uniões simultâneas) é uma das questões mais polêmicas e que necessitam de regulamentação. Apesar de algumas sentenças judiciais já reconhecerem direitos patrimoniais em uniões paralelas, a ausência de uma legislação precisa provoca incerteza jurídica.

Um desafio adicional é a exigência de fortalecer os direitos das famílias reconstituídas, compostas por padrastos, madrastas e filhos de relações passadas. O crescimento dessas configurações demanda uma regulamentação mais rigorosa para salvaguardar os direitos de convívio e custódia.

Em última análise, a completa proteção legal para as famílias homoafetivas persiste como um desafio, principalmente devido ao preconceito social e à resistência em certos segmentos do Judiciário. É essencial reforçar constantemente os direitos dessas famílias, incluindo o direito à adoção e à herança, para assegurar a igualdade total perante a lei.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As alterações nas configurações familiares no Brasil espelham uma sociedade em constante evolução, demandando que o sistema legal também se ajuste para satisfazer as novas necessidades sociais. A Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 representaram avanços significativos na aceitação de configurações familiares que não seguem o modelo convencional, como a união estável, famílias monoparentais e homoafetivas. Contudo, ainda há brechas a serem preenchidas para que a legislação familiar corresponda totalmente aos modelos atuais.

Uma proposta de atualização da legislação seria o reconhecimento oficial de famílias paralelas, possibilitando que relações simultâneas, quando estabelecidas de forma honesta, possam obter proteção legal em relação aos direitos patrimoniais e de convivência familiar. Esta proposta tem como objetivo proporcionar mais segurança jurídica a situações que, mesmo não estando explicitamente estabelecidas na lei, já são uma realidade social.

Outra atualização relevante seria a regulamentação das obrigações dos padrastos e madrastas em famílias reconstituídas. Isso garantiria que, em situações de convivência prolongada e dedicação parental, esses indivíduos pudessem ter seus direitos e deveres reconhecidos legalmente, incluindo a participação em decisões cruciais sobre a vida dos enteados.

Ademais, no âmbito das políticas públicas, é essencial criar programas que favoreçam a inclusão e a proteção das famílias monoparentais, assegurando a essas famílias acesso simplificado a benefícios, tais como pensão alimentícia e assistência psicológica, além de políticas que incentivem a harmonia entre o trabalho e a educação dos filhos. A expansão do direito à guarda compartilhada em situações de famílias reestruturadas também pode contribuir para um ambiente familiar mais estável para os incapazes.

Finalmente, é crucial expandir a discussão sobre a adoção por casais homoafetivos, assegurando que o procedimento seja realizado sem preconceito e

que o princípio do melhor interesse da criança seja observado em todas as situações.

Portanto, as mudanças supracitadas são fundamentais para estabelecer um sistema legal mais inclusivo, apto a salvaguardar e reconhecer a diversidade familiar presente na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010.** Altera o artigo 226 da Constituição. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso

em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Institui o Código Civil.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso

em: 25 out. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** ADI 4277; ADPF 132, Relator: Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe 14/10/2011. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/20627236>. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça.** RECURSO ESPECIAL Nº 889.852 - RS. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/aTC?seq=9823377&tipo=0&nreg=2&Seq>. Acesso em 27 out. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.045.273 SERGIPE. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755543251>.

Acesso em 27 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11ª ed. RT - Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro volume 6 - Direito de Família**. 20ª ed. Editora Saraiva Jur, 2023.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4ª ed. Editora Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 19ª ed. Editora Forense, 2024.